



EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A PROMOTOR/A DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA **DE DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 90.856.709/0001-86, com sede na rua João Alfredo n. 61, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), CEP 90.050-230, devidamente representado pelo seu Diretor-Geral signatário, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, amparado nos artigos 37 e 127 da Constituição Federal, no artigo 107 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e no artigo 1º da Lei Complementar n. 7.669/1982, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 92.963.560/0001-60, com sede na praça Montevideu n. 10, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), que deverá ser notificado na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – Dos fundamentos de fato e de direito

No dia 30 de abril de 2021, o Prefeito Municipal de Porto Alegre publicou o Decreto n. 21.015/2021, o qual restou republicado no DOPA do dia 05/05/21 em razão de alterações realizadas, criando a “Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF), vinculada ao Gabinete da Secretaria de Municipal de Segurança (SMSeg), com a competência de coordenar as ações de fiscalização de âmbito municipal de forma integrada”.



A Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF) foi criada para desempenhar a fiscalização nos eixos econômico e urbano, consoante previsto no art. 1º, §1, incisos I e II, do Decreto em voga, *in verbis*:

§ 1º A DGF desempenhará a fiscalização integrada dos seguintes eixos:

I – Eixo econômico: composto pela atividade fiscalizatória da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) e da Unidade de Vigilância Sanitária (UVS) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

II – Eixo urbano e ambiental: composto pela atividade fiscalizatória da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus), da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), da Unidade de Vigilância Ambiental (UVA) da SMS e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU);

A composição da Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF) se dará da seguinte forma:

Art. 1º (...)

§ 2º A DGF será composta pelos agentes públicos:

I – Agentes de Fiscalização, os quais exercem poder de polícia administrativa e que integrem a Smamus, a SMOI, a SMDET, a SMS e o DMLU;

II – servidores que atuam nas áreas administrativas e de suporte operacional vinculadas às atuais estruturas dos órgãos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º O Diretor Geral da DGF será designado pelo Prefeito.

Já em seu art. 2º, foram discriminadas as competências da DGF, nos seguintes termos:

Art. 2º Compete à DGF, na gestão da fiscalização dos eixos dispostos no art. 1º deste Decreto:

I – integrar, sistematizar e otimizar as ações de fiscalização dos diversos órgãos da Administração Municipal;

II – planejar, gerenciar, executar, processar, monitorar, avaliar e executar a fiscalização urbana municipal;

III – coordenar as ações de fiscalização do Município com finalidade preventiva, educativa, fiscalizadora e repressiva;

IV – exercer, de forma unificada, a competência de fiscalização atribuída ao Município;

V – desenvolver atividades de treinamento e qualificação dos servidores por ações próprias ou por meio de parcerias com órgãos públicos e privados;

VI – requisitar o suporte logístico e operacional para fins do cumprimento das operações de fiscalização municipal;



VII – convocar e realizar operações administrativas requisitando agentes públicos de qualquer órgão da Administração Direta e Indireta;

VIII – elaborar relatórios relacionados às ações de fiscalização;

IX – proceder na análise técnica de legislações que versem sobre o processo de fiscalização municipal.

§ 1º O Agente de Fiscalização deverá fiscalizar todos os aspectos previstos como de competência municipal, observadas a legislação aplicável.

§ 2º Serão expedidos semanalmente relatórios circunstanciados, com as operações realizadas e seus resultados, conforme padrão estabelecido pela DGF.

Logo a seguir, em seu art. 4º, o ato infralegal estipulou que “os órgãos que cederem os servidores para a DGF deverão transferir seus bens patrimoniais os quais estão à disposição das suas atuais áreas de fiscalização.”

O Decreto municipal criou, ainda, em seu art. 8º (com a republicação, foram suprimidos os seus parágrafos) o instrumento denominado de “Termo de Constatação”, onde serão realizados os registros formais das infrações, nos seguintes termos:

Art. 8º Fica instituído o Termo de Constatação, instrumento pelo qual os Agentes de Fiscalização Municipal procederão ao registro formal de situações identificadas como potenciais infrações às legislações municipais e legislações delegadas ao Município.

Inovou o referido decreto também em relação ao procedimento das infrações constatadas pelos agentes públicos, concedendo poderes a recém criada Diretoria-Geral para a análise e admissibilidade do Termo de Constatação, como se extraí de seu art. 9º, §3º:

Art. 9º (...)

§ 3º Após o recebimento do Termo de Constatação pela DGF, o documento e as provas serão analisados e averiguados pelos seus Agentes de Fiscalização, que, de modo fundamentado, decidirá pela sua admissibilidade.

Ademais, como se percebe da leitura acima, não restou previsto no instrumento normativo qualquer regramento acerca dos critérios que deverão ser observado pela Diretoria-geral, ficando a admissibilidade de infrações sujeita a discricionariedade do órgão e a análise por agentes de fiscalização de áreas totalmente estranhas a infração constatada.

Considerando que o Prefeito Municipal se valeu da via inadequada para promover as mudanças almejadas, quais sejam, a concentração das ações de fiscalização e a sua vinculação à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg); a utilização de agentes de fiscalização ocupantes de cargos diversos e vinculados a outras secretarias; a transferência de bens patrimoniais; a criação do Termo de Constatação e a sua submissão para análise e



admissibilidade pela Diretoria-Geral; já que estas matérias deveriam se realizar por meio de processo legislativo ordinário, haja vista a existências de leis municipais e federais (no caso da Vigilância Sanitária) tratando da temática, é que a Procuradoria Municipal Setorial 08 na Nota Técnica PMS-08 n. 118/20221, acostada ao Processo SEI n. 21.0.000029426-5 (em anexo), apontou as seguintes ilegalidades:

Da análise da minuta, verifico que o documento trata, nos arts. 1º ao 7º da criação da Diretoria Geral de Fiscalização (DGF) vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

Neste ponto, observo que as competências das Secretarias encontram-se definidas na Lei Complementar nº 810, 04 de janeiro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 897, de 2021.

Assim dispõe o art. 5º:

“Art. 5º. Fica alterado o art. 1º -A da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 1º A São finalidades básicas da SMSeg a definição, a articulação e a operação de políticas de segurança pública no âmbito do Município de Porto Alegre, com a integração, o monitoramento e a ação em situações de crise ou em eventos que interfiram na execução de serviços públicos municipais como segurança, mobilidade e transporte, saúde, limpeza urbana, defesa civil, fenômenos climáticos e outros, aumentando a capacidade de intervenção municipal e a respectiva qualificação na prestação de serviços, respeitadas as competências de órgãos públicos que atuam no segmento da segurança pública nas esferas estadual e federal e, ainda, o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle das atividades permanentes, destinadas a prevenir ou minimizar as consequências nocivas de eventos desastrosos, dando suporte administrativo-financeiro e operacional ao Sistema Municipal de Defesa Civil do Município de Porto Alegre." (NR)"

Da leitura do dispositivo, verifico que não há referência à coordenação de fiscalização desempenhada no âmbito do município, mas o “o monitoramento e a ação em situações de crise ou em eventos que interfiram na execução de serviços públicos municipais como segurança, mobilidade e transporte, saúde, limpeza urbana, defesa civil, fenômenos climáticos e outros, aumentando a capacidade de intervenção municipal e a respectiva qualificação na prestação de serviços”. Desta forma, entendo ser necessária a inclusão desta competência na Lei Complementar nº 810/2017.

Além disto, a criação de Diretoria em Secretaria deve constar do Regimento Interno da Pasta, o que entendo que deve ser providenciado.

Quanto à segunda parte da minuta apresentada (arts. 8º e seguintes) é importante observar que a Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, estabelece regras gerais para o processo administrativo, no âmbito da administração municipal direta e indireta, bem como estabelece normas especiais para a constituição de dívida não tributária no âmbito do município de Porto Alegre.



Desta forma, além de reger o procedimento de fiscalização/autuação, no âmbito municipal, a lei dispõe sobre a forma como deve se dar a constituição de dívida não-tributária, ou seja, como a administração deve proceder para possibilitar a cobrança de multa inadimplida, decorrente de infração à lei municipal.

A Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, é um marco no município de Porto Alegre, porquanto unificou o procedimento de fiscalização para todas as Secretarias do Município, proporcionando segurança jurídica tanto aos administrados, quanto para a própria Administração Pública Municipal, a qual por muitas vezes teve o trabalho de seus servidores desperdiçado em razão das inúmeras anulações de autos de infração, tanto na esfera administrativa quanto judicial, decorrentes de ilegalidades constatadas na condução dos processos administrativos, tais como autos de infração incompletos, sem a descrição da infração, do dispositivo legal, da assinatura do fiscal, dentre outros.

Portanto, a fiscalização deve seguir o procedimento descrito na referida norma, a qual não prevê a lavratura de Termo de Constatação, mas, tão-somente, de auto de infração, razão pela qual, entendo que o Decreto proposto não é o instrumento adequado para a alteração pretendida, porquanto hierarquicamente inferior à Lei Complementar.

Além disto, é necessário que venham aos autos o Regimento Interno da SMSeg, a fim de verificar se consta, dentre as atribuições do Guarda Municipal, a ação fiscalizatória em âmbito municipal, a exceção da proteção patrimonial.

São estas as considerações iniciais.

Em virtude da matéria, recomendo que a proposta seja encaminhada para análise pela Procuradoria que coordenará as Comissões Judicantes, bem como para manifestação das demais Secretarias e Autarquias envolvidas, e também à ASSEAEI-LEGIS-PGM.

Em 26/04/21, a Procuradoria Municipal Setorial 07 da PGM emitiu Nota Técnica (PGM - Nota Técnica PMS-07 Nº 178/2021), com a conclusão de inexistir óbice jurídico quanto ao prosseguimento do expediente, desde que atendida algumas condições discriminadas na Nota Técnica (em anexo).

No entanto, no dia seguinte, em 27/04/21, a Corregedoria-Geral da PGM emitiu manifestação jurídica por meio da Nota Técnica CG-PGM Nº 9/2021, oportunidade em que destacou as seguintes ilegalidades, *in verbis*:

2.1 Da infração aos limites do poder regulamentar.

A LCM 790/2016 prevê em seu art. 65 que “*Constatada infração à lei cuja competência para fiscalização seja do Município de Porto Alegre, será lavrado auto de infração para aplicação de penalidades.*” Na sequência, o art. 67 determina que “*Constatada a infração à legislação, agente competente lavrará o auto de infração,*”



O decreto em questão cria nova figura não prevista em lei complementar – o “termo de constatação” (art. 8º.) - , e, por isso, extrapola os contornos do poder regulamentar.

Em outras palavras, a LCM 790 determina, de pronto, a lavratura do Auto de Infração, e não cria figuras intermediárias, sendo incorreta sua criação se a lei complementar assim não o fez, dado que o decreto possui natureza regulamentadora, cujos contornos são dados pelas leis.

Para a criação do Termo de constatação, entendemos necessária a alteração da LCM 790/2016, sob pena de invalidação da fase processual ora criada, e que inaugura a fiscalização das infrações, o que pode gerar retrabalho, ou inviabilidade de repetição de atos.

2.2 Do risco de futuras condenações judiciais por desvio de função: avaliação necessária

Consoante levantamento de riscos efetuado pela Corregedoria-Geral da PGM, o maior volume de condenações geradoras de pagamento de RPV's (requisições de pequeno valor, que são condenações em pecúnia de valor inferior ao limite do precatório) em ações judiciais se encontra na PPE – Procuradoria de Pessoal Estatutário. As RPV's, na atualidade, no seu somatório, custam aos cofres públicos somas maiores do que os precatórios, sendo que seu pagamento é imediato, ao final da ação judicial. Destas RPV's oriundas da PPE, a maior parte decorre de ações judiciais que versam sobre desvio de função, em sua maioria, justamente por situações em que sucessivas leis e decretos acarretaram o exercício de atribuições que são identificáveis em cargos cuja remuneração lhes é superior.

No caso da atuação de guardas municipais e agentes de fiscalização, estes últimos possuem remuneração mais elevada, e, smj, a possibilidade prevista no decreto, de que, caso não possa haver atuação de fiscal, o guarda municipal fará termo de constatação (documento que o agente de fiscalização também poderá fazer). Ainda que o decreto procure resguardar as funções, criando vedações [\[1\]](#), como a de atuação concorrente (art. 8º., §2º.), ou prevendo a impossibilidade de extensão ou equiparação (art. 3º.)[\[2\]](#), perante o Judiciário serão analisadas questões de fato, e não a redação da norma.

Portanto, entendo de suma relevância, diante do risco de futuras condenações judiciais de vulto em seu somatório, o envio do presente para manifestação da PGM-PPE, com posterior ciência á PGA-PCSP.

2.3 Da ausência de redução do fluxo burocrático ao cidadão. Menor agilidade. Fragilidade do poder de polícia.

O art. 9º da minuta prevê o fluxo que se segue após a elaboração do Termo de Constatação, o qual, repita-se, não está previsto na lei do Processo Administrativo Municipal (LCM 790/2016).



O termo de constatação poderá ser lavrado por guarda municipal, enviados ao GDF, e, após, averiguados pelo agente de fiscalização, que deve realizar etapa de decisão de admissibilidade. Esta decisão também não consta do processo administrativo da LCM 790.

Vale destacar que a legislação municipal ambiental, edilícia, sanitária, etc, compreende uma multiplicidade de normas bastante específicas. É praticamente impossível que um fiscal que atua, p. ex., na área ambiental, entenda de normas urbanísticas e de edificações, ou que domine conhecimentos técnicos da vigilância sanitária. Daí que a decisão de admissibilidade pode gerar a necessidade de exame de vários fiscais de atuação especializada. Como consequência, maior será a delonga para dar andamento à lavratura do auto de infração, gerando maior risco de prescrição.

Outrossim, resta ausente a previsão de como será disciplinado o envio dos autos de infração lavrados após o termo de constatação (já "admitido" pelo fiscal) às respectivas Comissões Judicantes. Estas, por sua vez, seguem existindo. E, se na sua atuação, guardas ou agentes elaborarem termo de constatação de natureza múltipla (ex: infração de natureza sanitária, juntamente com violação às regras de autorização de funcionamento de estabelecimento, e alguma norma ambiental), este deverá dar origem a vários autos de infração, cada um a ser remetido a uma comissão judicante que lhe seja pertinente. Como consequência, fica o cidadão com o encargo de se defender administrativamente de vários autos de infração, todos lavrados ao mesmo tempo, mas cada um presente em um processo administrativo diferente. Portanto, a cada auto de infração haverá um SEI, e neste, uma defesa, potencialmente a ser encaminhada para comissão judicante diversa, cuja tramitação pode ocorrer com prazos diferentes.

Não há, portanto, redução da burocracia ao cidadão, mas potencial surgimento de mais encargos para múltiplas defesas a serem realizadas concomitantemente. Também há potencial de redução na segurança e precisão da lavratura de autos de infração, caso sejam concentrados em apenas um profissional, que não dominará toda a intrincada legislação. Haverá mais fragilidade no exercício da do tão tradicional poder de polícia administrativa, com maior chance de anulação de autos de infração.

2.4 Da denúncia qualificada

O art. 12 do decreto prevê a figura da denúncia qualificada.

Não vislumbramos diferença significativa entre esta e o termo de constatação, visto que o procedimento de ambos é idêntico (art. 14), e não se requer que a fiscalização seja atribuição do cargo do servidor.

2.5 Das provas

O art. 11 abre espaço à produção de todo o tipo de provas, inclusive as obtidas por meios eletrônicos. Entendemos necessária a compatibilização da



previsão com o art. 29 da LCM 790, a qual veda a admissão de provas obtidas por meios ilícitos.

Posteriormente, o Procurador-Geral do Município apresentou manifestação no processo administrativo concluindo que: “Até que sobrevenha a alteração legislativa, em caráter temporário, não vislumbro óbice à publicação da minuta de decreto” (em anexo). No entanto, tal manifestação, com natureza de despacho, não enfrentou de forma pormenorizada as ilegalidades constatadas, ou seja, não houve enfrentamento jurídico sobre todos os pontos controvertidos, razão pela qual entende-se que o instrumento infralegal permanece viciado.

Somando-se as ilegalidades apontadas pela Procuradoria Municipal Setorial 08 e pela Corregedoria-Geral da PGM, está a ofensa à Lei Complementar Municipal n. 395/96, que institui o Código Municipal de Saúde de Porto Alegre.

Isto porque, essa lei complementar, além de dispor sobre o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, deixa expressamente consignado em seu artigo 5º e 10, quais os órgãos integram o Sistema Municipal de Vigilância e, como não poderia ser diferente, que a Vigilância Sanitária é vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, como se percebe da sua leitura, *in verbis*:

Art. 5º - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde será integrado por:

I - ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO E CONTROLE:

- a) Conferência Municipal de Saúde;
- b) Conselho Municipal de Saúde (CMS);
- c) Comitê de Mortalidade Materna.

II - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

- a) Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- b) Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM);
- c) Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC);
- d) Departamento Municipal de Águas e Esgotos (DMAE);
- e) Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU);
- f) Departamento de Esgotos Pluviais (DEP).

III - ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SOCIAL:

- a) instituições prestadoras de serviços de saúde;
- b) entidades de fiscalização do exercício profissional dos trabalhadores da área da saúde;



- c) entidades e movimentos civis, filantrópicos e comunitários, organizados na área da saúde;
 - d) entidades de representação de categorias profissionais ou econômicas;
 - e) entidades de defesa do consumidor;
 - f) entidades protetoras dos animais;
 - g) instituições superiores da área da saúde.
- (...)

Art - 10. Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS):

- I - coordenar, implantar e supervisionar as ações de saúde no Município;
- II - propor, executar e avaliar as medidas de controle e fiscalização necessárias à proteção da saúde;
- III - organizar e definir as competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde;
- IV - zelar pelo cumprimento da legislação sanitária vigente;
- V - adotar, em articulação com a Defesa Civil, medidas ou soluções de emergência e calamidade pública;
- VI - informar a população a respeito das situações ou produtos que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas a serem adotadas para o seu controle;
- VII - inspecionar, normatizar, controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos relacionados a produtos e serviços de interesse à saúde;
- VIII - investigar e fiscalizar:
 - a) a qualidade sanitária de alimentos, produtos e serviços de consumo ou uso humanos;
 - b) a qualidade de produtos e serviços de interesse à saúde;
 - c) as condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso de produtos e tecnologia de interesse à saúde;
 - d) as condições do processo de produção nele incluídos os objetos, instrumentos, tecnologia, produtos e organização do trabalho;
 - e) as condições e ambientes de trabalho;
 - f) as medidas de controle de risco e proteção coletiva e individual;
 - g) as condições de saúde dos trabalhadores;
 - h) as condições sanitárias de produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e comercialização de produtos e alimentos destinados ao consumo humano;



i) a qualidade da água distribuída pelo sistema de abastecimento público e sistemas individuais de abastecimento de água.

IX - organizar o sistema municipal de informações de vigilância à saúde, que controlará dados relativos a:

a) óbitos;

b) estatísticas de morbi-mortalidade;

c) doenças infecto-contagiosas, do trabalho, zoonoses e as de notificação compulsória;

d) registros de produção ambulatorial, internações hospitalares, rendimento dos recursos físicos, materiais e dos trabalhadores da saúde;

e) nascidos-vivos, vacinações e pré-natal, e de concentração de consultas;

f) qualidade dos serviços e dos programas municipais de saúde;

g) diagnóstico da saúde da população e sua área de abrangência, os principais riscos e agravos à saúde;

h) acidentes de trabalho.

X - exigir notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde no âmbito de sua competência;

XI - determinar a instauração de inquérito e levantamentos epidemiológicos junto a estabelecimentos de saúde, grupos populacionais determinados ou a indivíduos visando à proteção à saúde;

XII - supervisionar, controlar e avaliar a execução de vacinações;

XIII - repassar ao Conselho Municipal de Saúde, à União e ao Estado, informações referentes às ações de vigilância à saúde desenvolvidas no Município;

XIV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente com repercussão na saúde humana, atuando em conjunto com os organismos municipais competentes para controlá-las;

XV - colaborar com a União e com o Estado na vigilância sanitária do aeroporto e dos portos localizados no Município;

XVI - normatizar, controlar e fiscalizar as condições sanitárias de criação, manutenção, alojamento e remoção de animais;

XVII - realizar o controle de vetores e hospedeiros intermediários responsáveis pela transmissão de doenças ou agravos à saúde;

XVIII - exigir estudo prévio sobre os efeitos para a saúde nos casos de projetos de obras ou de instalação de atividade potencialmente causadora de grave risco à vida ou à saúde;

XIX - incentivar ações de restrição ao tabagismo, alcoolismo e substâncias tóxicas, criadoras de dependências químicas;



XX - normatizar, controlar, inspecionar e fiscalizar as condições sanitárias das piscinas;

XXI - exercer o poder de polícia sanitária.

Resta claro, por essa razão, que o deslocamento das ações de fiscalização da Vigilância Sanitária para a Secretária Municipal de Segurança, incluindo os seus agentes de fiscalização e os bens patrimoniais ofende a sobredita legislação municipal.

Especialmente no que tange à Vigilância Sanitária, não há dúvida que a alteração de sua competência com o deslocamento para outro órgão não é ato discricionário do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que ela integra o Sistema Único de Saúde (SUS), consoante previsto no art. 200 da Constituição Federal:

Art. 200 “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nessa linha, a Lei n. 8.080/90, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, não deixa dúvida, em seu art. 6º, que a Vigilância Sanitária está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, como se destaca abaixo:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

Rua João Alfredo n. 61, Porto Alegre (RS) – fone (51) 3228.23.25

E-mail: simpa@simpa.org.br – www.simpa.org.br



c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

(...)

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

(...).

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O art. 14-A da Lei n. 8.080/90, por sua vez, estatui formas de pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUS, por meio das Comissões Bipartite e Tripartite, estabelecendo dentre os seus objetivos “decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS”.

Pelos dispositivos constitucionais e legais destacados acima, demonstra-se que as Vigilâncias Sanitária e Ambiental do Município de Porto Alegre compõem um sistema nacional integrante do Sistema Único de Saúde, não sendo possível as alterações de suas competências, atribuições, e a transferência patrimonial e de recursos humanos a outras secretarias, por meio de Decreto municipal, incluindo seus recursos financeiros, haja vista que tais recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações de vigilância sanitária.

Ressalta-se, por oportuno, que as multas não tributárias decorrentes das atuações pelo exercício regular do poder de polícia sanitária são recolhidas, obrigatoriamente, ao Fundo Municipal de Saúde, o que, a rigor, não foi observado no art. 4º



do Decreto objeto da presente representação, o qual determina a transferência de bens patrimoniais dos órgãos que cederem servidores para a DGF.

Diante das razões acima, evidencia-se uma série de ilegalidades com a publicação e a republicação do Decreto municipal n. 21.015/2021, incluindo o abuso do poder regulamentar. Sob esse aspecto, o referido decreto foi objeto de Projeto de Decreto Legislativo na Câmara Municipal de Porto Alegre, como resta demonstrado por meio do PDL em anexo.

A par de qualquer justificativa apresentada pela gestão municipal, entende o Sindicato ora representante que este Decreto municipal não encontra guarida na legislação pertinente, merecendo análise e fiscalização deste *parquet*, incluindo medidas urgentes para o imediato saneamento das ilegalidades apontadas.

II – Do pedido

DO EXPOSTO, requer o Sindicato representante seja instaurado procedimento administrativo no âmbito desse Ministério Público, para que, em regime de urgência, sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive cautelares, nos termos da fundamentação.

Em anexo, segue cópia das Notas Técnicas da PGM (setoriais 07, 08 e Corregedoria) e da manifestação do Procurador-Geral do Município, mencionadas acima e que chegaram a conhecimento do sindicato ora representante, constantes no Processo SEI n. 21.0.000029426-5, cópia do PDL que tramita da Câmara Municipal, cópia do Decreto Municipal 21.015/2021 (publicação e republicação), e cópia das Leis Complementares 395/1996 e 790/2016.

São os termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de maio de 2020.

João Ezequiel Mendonça da Silva – Diretor Geral,
Sindicato dos Municípios de Porto Alegre – SIMPA.